



Decisão 03550/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 05197/2013-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASJM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores de Jerônimo Monteiro

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: FERNANDO CORREIA DA SILVA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DEIXAR DE APLICAR MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

Incidindo ao caso em voga o teor da r. Decisão do STF no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 de Repercussão Geral que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*, impõe o registro do ato em apreço, deixando-se de aplicar a multa sugerida pelo *Parquet* de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com proventos integrais, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **23/5/2013**, por meio da **Portaria 010/2013**, enquadrada no Tema de Repercussão Geral 445, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A, da Emenda Constitucional 41/2003, acrescentado pela EC 70/2012, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

Cumpridas as diligências determinadas, foram os autos submetidos à análise, tendo a área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 05678/2021-1, opinado pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 04539/2022-5, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo **registro** do ato, bem como pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão dos cumprimentos intempestivos das diligências determinadas.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, do Quadro de Pessoal do Município de Jerônimo Monteiro, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.407,37 (dois mil, quatrocentos e sete reais e trinta e sete centavos), estando a aposentadoria por invalidez fulcrada em laudo médico acostado às págs. 32/33 do Evento 2 destes autos.

O douto Representante do *Parquet* de Contas, em consonância parcial com a área técnica, pugnou pelo **REGISTRO** do ato, bem como pela aplicação de multa ao Gestor responsável do Órgão de Origem, em razão dos atendimentos intempestivos das diligências que lhes foram determinadas, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

In casu, o processo de aposentadoria foi autuado em 01/07/2013, conforme histórico de movimentação processual do sistema ETCEES (evento 1, aba Movimentações) cujo ato ainda não foi submetido a julgamento em razão de diversas diligências determinadas por esta Corte, sobretudo pela Decisão Monocrática 01221/2017-5 (fls. 111/112, evento 2).

Destarte, em razão da decadência, que impede qualquer revisão do ato concessório, torna-se inócua a análise dos respectivos suportes fáticos e jurídicos, recomendando-se, apenas *pro forma*, a autorização de registro por esta egrégia Corte de Contas.

2 – DA INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA POR ESTE E. TRIBUNAL DE CONTAS

Conforme assinalado acima, constata-se nos autos a determinação de realização de diversas diligências ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro para prestar esclarecimentos ou adotar medidas saneadoras, nos termos das Instruções Técnicas Preliminares 03289/2013-4, 00978/2014-8, 02269/2014-3, 01452/2015-1 e 00548/2017-1, havendo sido expedidas os Termos de Comunicação de Diligência S/N às fls. 93 e 102, evento 2, bem como o Termo de Comunicação de Diligência 00255/2017-2 (fl. 112, evento 2).

Verifica-se do histórico processual que, conforme diligência de fl. 93, evento 2, os autos foram recebidos no órgão de origem na data de 12/01/2015, havendo retornado em 23/03/2015 (eventos 22/23, aba Movimentações) é dizer, depois do decurso do prazo estipulado na decisão supramencionada, ficando, assim, o gestor suscetível à aplicação de multa, nos moldes do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar n. 621/2012, **pois reteve o processo na origem por mais de 2 meses e 1 semana.**

Ainda, por força da diligência de fl. 102, evento 2, verifica-se do histórico processual que os autos foram recebidos no órgão de origem na data de 09/12/2015, havendo retornado em 16/03/2016 (eventos 31/32, aba Movimentações), é dizer, depois do decurso do prazo estipulado na decisão supramencionada, ficando, assim, o gestor suscetível à aplicação de multa, nos moldes do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar n. 621/2012, **pois reteve o processo na origem por mais de 3 meses e 1 semana.**

Por fim, conforme Decisão Monocrática 01221/2017-5 e Termo de Comunicação de Diligência 00255/2015-2 às fls. 111/112 do evento 2, os autos foram recebidos no órgão de origem na data de 15/08/2017, havendo retornado em 22/09/2017 (eventos 41/42, aba Movimentações), é dizer, depois do decurso do prazo estipulado na decisão supramencionada, ficando, assim, o gestor suscetível à aplicação de multa, nos moldes do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar n. 621/2012, **pois reteve o processo na origem por mais de 1 mês e 1 semana.**

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas devem apreciar e promover o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, no prazo decadencial de 5 anos, conforme decidiu o Plenário do STF, no RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

No caso julgado pela Suprema Corte, com status de repercussão geral, aplicou-se, por analogia, o prazo de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto Lei n. 20.910/1932, após o qual, sem manifestação da Corte de Contas, ocorrerá a decadência e os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão se considerarão definitivamente registrados.

Portanto, diante da ocorrência da decadência e, conseqüentemente, violação ao interesse público, cumpre destacar a importância da observância dos prazos concedidos pelo Tribunal de Contas para o cumprimento de suas determinações e diligências.

A imposição de multa, em caso de descumprimento ou cumprimento intempestivo de diligência, tem fundamento legal, conforme acima indicado, e já está pacificada na jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CRÉDITO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO ESTADO. Agravo de instrumento assestado contra decisão pela qual o juiz a quo, em sede de execução de multa administrativa aplicada pelo Tribunal Contas, rejeitou a objeção de não-executividade que havia sinalizado a ocorrência da prescrição quinquenal e a ilegitimidade passiva do exequente. A decisão não merece reparo. A multa tem natureza de sanção. Trata-se de uma penalidade aplicada ao gestor municipal pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. O crédito decorrente do desempenho de tal atividade fiscalizatória não integra o patrimônio do ente fiscalizado, já que não se destina a recompor seu erário. Patente, pois, a legitimidade do recorrido para cobrá-la. Recurso manifestamente improcedente."

(TJ-RJ - AI: 00645825320138190000 RJ 0064582-53.2013.8.19.0000, Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data de Julgamento: 04/12/2013, DÉCIMA QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/02/2014 13:56)

"REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CARIDADE/CE. RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR PARA EDUCAÇÃO BÁSICA - PNATE E DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2009. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO EM LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PACTUADOS. PROCEDÊNCIA E CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA À PREFEITA POR DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DESTE TRIBUNAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O FNDE REEXAMINE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AOS REPASSES DO PNATE PARA O MUNICÍPIO DE CARIDADE/CE, ABORDANDO OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NESTES AUTOS. Verificado o descumprimento de diligência no prazo fixado sem causa justificada, aplica-se a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992".

(TCU - RP: 02843120162, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/07/2019, Plenário)

Sendo assim, visando coibir a desídia dos jurisdicionados, ou mesmo a protelação na submissão do ato à autorização de registro com o objetivo de consolidar a concessão de benefício em contrariedade ao ordenamento jurídico, impõem-se, em caráter pedagógico, a aplicação de multa pecuniária ao responsável pelo cumprimento intempestivo de diligência determinada por este egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 135, incisos IV e IX, da LC n. 621/2012 e art. 389, incisos IV e IX, do RITCEES c/c art. 29 da IN TC n. 31/2014.

Na espécie, a mora do gestor contribuiu para a ocorrência da decadência.

3 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas:**

3.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, seja concedida autorização para o registro do ato;

3.2 – diante da intempestividade no cumprimento de diligência, seja infligida multa pecuniária ao responsável, nos moldes do no art. 135, incisos IV e IX, da LC n. 621/2012 e art. 389, incisos IV e IX, do RITCEES c/c art. 29 da IN TC n. 31/2014. – g.n.

No que se refere à manifestação do Órgão Ministerial pelo registro do ato concessório, entendo que a posição trazida se mostra acertada, em razão da ocorrência de decadência e conseqüente convalidação do ato, de maneira que adoto referida manifestação como razão de decidir.

Já com relação ao opinamento pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em face dos atendimentos intempestivos das diligências determinadas, verifico que, do total das 5 (cinco) diligências realizadas, somente em 2 (duas) o prazo regulamentar concedido deixou de ser observado, totalizando o período de 3 meses e 1 semana de inércia por parte do Órgão de Origem.

À vista disto, entendendo que o descumprimento do prazo, por parte do Órgão de Origem, não foi relevante no que se refere à decadência havida, de modo que, considerando o grau de dificuldade do gestor previdenciário, em razão da multiplicidade de feitos, entendo improcedente a aplicação da multa sugerida.

Além disso, conforme já assentado nas manifestações apresentadas, forçoso é observar que o presente feito fora autuado neste Tribunal de Contas em 1/7/2013, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, estando alcançado pela r. Decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*.

Assim, tenho que assiste razão à área técnica e, parcialmente, ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato, discordando apenas quanto ao opinamento pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão de atendimento intempestivo da diligência realizada, conforme as razões retro externadas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e, parcialmente, do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3550/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA 010/2013**, enquadrada no Tema 445 de Repercussão Geral, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Fernando Correia da Silva**, a partir de **23/5/2013**, com proventos fixados no valor de **R\$ 2.407,37** (dois mil, quatrocentos e sete reais e trinta e sete centavos), deixando-se de aplicar a multa sugerida pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, conforme as razões retro externadas;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 14/10/2022 - 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral, Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente